

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARCIAL

Férias Individuais/Coletivas

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU - Sintex** - com sede nesta cidade de Blumenau - SC, na rua Antônio Treis, 607 - 7º andar - Vorstadt, neste ato representado por seu presidente, Sr. **José Altino Comper**, e de outro, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BLUMENAU - Sintrafite** - com sede nesta cidade de Blumenau - SC, à rua Dr. Luiz de Freitas Melro, 365, neste ato representado por sua presidente, **Sra. Vivian Kreutzfeld**, devidamente autorizados, de acordo com as respectivas atas das Assembleias Gerais realizadas para este fim, fica estabelecido e firmado em CARÁTER EXCEPCIONAL, dentro de suas bases territoriais, representando os municípios de Blumenau, Gaspar e Indaial, esta **CONVENÇÃO COLETIVA PARCIAL**, composta por cláusulas específicas, destinadas a regular a excepcionalidade de férias coletivas e individuais a partir de 18 de março de 2020 de, atendidos os Considerandos conforme segue:

- a) Considerando os termos do "caput" do art.611-A da CLT, que estabelece a prevalência do negociado sobre o legislado;
- b) Considerando os termos da Lei 13.979/2020 e Portaria 356/2020 do Ministério da Saúde, combinados com os Decretos 509 e 515 de 17 de março 2020, e, atendendo aos interesses das partes, visando a manutenção da integridade física dos trabalhadores, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, firmam a seguinte Convenção Coletiva Parcial, em caráter excepcional.

CLÁUSULA 01 - DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS - EXCEPCIONALIDADE

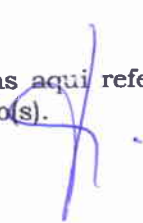
As empresas, a partir desta data, a seu exclusivo critério, poderão programar e realizar férias individuais ou coletivas, mesmo na forma antecipada, total ou parcialmente, inclusive, para os empregados com período aquisitivo incompleto, informando posteriormente o Sindicato de Classe.

Parágrafo Primeiro

O pagamento das férias concedidas deverá ser feito juntamente com o salário dos meses da respectiva competência.

Parágrafo Segundo

A antecipação do período de férias aqui referido, não modificará o curso do período aquisitivo anterior do(s) empregado(s).



CLÁUSULA 02 – TERÇO CONSTITUCIONAL

A concessão das férias na forma estabelecida neste instrumento, não obriga o pagamento concomitante do terço constitucional, tendo as empresas prazo para fazê-lo, a seu critério, até 31/12/2020.

CLÁUSULA 03 – PRAZO DE APLICAÇÃO DA REGRA

O início das férias, não poderá coincidir com dia de repouso ou já compensado, ficando substituída a regra do §3º do art. 134 da CLT, em razão do estado de força maior, que fica reconhecido.

Parágrafo Primeiro

Estabelecem as partes que diante da força maior reconhecida e da situação de emergência declarada, o saldo dos dias de férias poderá ser inferior ao mínimo estabelecido pelo §1º do artigo 134 da CLT.

CLÁUSULA 04 – DIVERGÊNCIAS

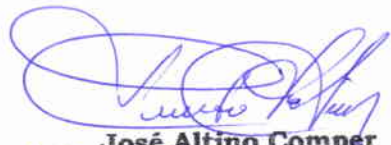
Na hipótese de divergência relativamente ao cumprimento desta Convenção, as partes, visando o perfeito entendimento e a conciliação, se comprometem a negocia-las exaustivamente.


CLÁUSULA 05 – VIGÊNCIA E REGISTRO

Independente do depósito para registro no Sistema Mediador, a vigência desta cláusula será a partir da assinatura deste documento.

E, por estar justo e convencionado, os representantes legais das entidades acima referidas, assinam o presente instrumento, para todos os efeitos legais.

Blumenau SC, 18 de março de 2020


PP **José Altino Comper**
Presidente
Sindicato das Indústrias de
Fiação, Tecelagem e do
Vestuário de Blumenau


Vivian Kreutzfeld
Presidente
Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias de Fiação e
Tecelagem de Blumenau